



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.980-005.220/91-16

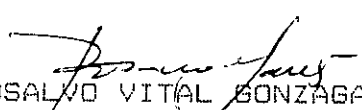
Sessão de: 06 de janeiro de 1993
Recurso nº: 90.302
Recorrente: DE PAULI PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

D I L I G Ê N C I A nº 203-0.030

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DE PAULI PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.980-005.220/91-16

Recurso nº: 90.302

Diligência nº: 203-0.030

Recorrente : DE PAULI PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

R E L A T O R I O

Diz o Auto de Infração, que a fiscalização levada a efeito no estabelecimento da firma acima identificada, constatou o não recolhimento da contribuição para o PIS, devida sobre os valores da variação monetária ativa, calculada sobre os créditos da controladora e levados ao resultado do exercício, conforme levantamentos anexos, com infração ao disposto no art. 1º, inciso V e parágrafo 2º do DL 2.445/88, republicado com as alterações do DL 2.449/88.

Impugnando tempestivamente a exigência, a Autuada argumentou em resumo:

- inconstitucionalidade do PIS;

- que os acréscimos moratórios constantes do Demonstrativo de cálculo devem ser refeitos, pois prevêm juros de mora em duplicidade, porque a TRD é taxa de juro e não correção monetária.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou procedente em parte a exigência e assim ementou sua decisão:

"PIS/FATURAMENTO - Períodos de apuração 07/88, 12/88 e 12/89. As variações monetárias ativas compõem a receita operacional bruta, base de cálculo do PIS.

A variação da TRD deve ser tratada como juros e não como correção monetária."

Inconformada, apelou a Autuada para este Conselho com alegações que ora sintetizo:

- cerceamento do direito de defesa por não ter tomado ciência da decisão proferida no processo principal ficando evidente que não pode exercer seu direito de ampla e irrestrita defesa;

- que o Recurso voluntário dirigido ao 1º Conselho e a impugnação referente ao processo de IRPJ devem fazer parte deste processo e sua decisão deve ser proferida após análise do processo principal e ter sorte idêntica.

E o relatório.

PR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.980-005.220/91-16

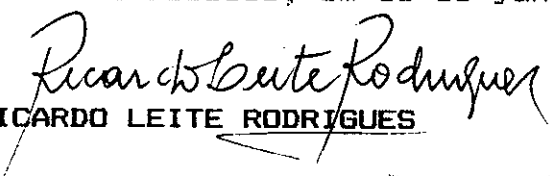
Diligência nº: 203-0.030

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Embora este Conselho já tenha se manifestado inúmeras vezes no sentido de não existir a alegada "decorrência" ou "reflexão", entendo que neste processo, devido à similitude da base fática, existe a necessidade para melhor apreciação do processo, de se anexar a impugnação referente a IRPJ, a decisão do 1º Conselho de Contribuintes e mais o contrato social da empresa e seus aditivos, caso existam.

Pelo acima exposto, voto pelo retorno deste processo à repartição de origem para que esta adote as medidas cabíveis.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES